

REGIMENTO INTERNO



CÂMARA DE VEREADORES DE
CORONEL PILAR (RS)

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
GESTÃO 2013/2016.

MESA DIRETORA 2013

PRESIDENTE: LUCIANO CONTINI

VICE-PRESIDENTE: FABIANO FERRUCIO SABEI

1º SECRETÁRIA: ADRIANA ROSSI MATTEI

2º SECRETÁRIO: OSCAR AGATTI

VEREADORES DA BANCADA DO PDT

ADRIANA ROSSI MATTEI

ALBERTO SALERI

FABIANO FERRUCIO SABEI

VANDEMIR PILATTI

VEREADORES DA BANCADA DO PMDB

JOÃO LAVA

LUCIANO CONTINI

VEREADORES PELA BANCADA DO PP

JULIANA VERONESE VIECELI

OSCAR AGATTI

PAULO ALBERTO BENINI.

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL.....	01
Capítulo I - Disposições Preliminares.....	01
Capítulo II - Da Instalação.....	01
Capítulo III - Do Período Legislativo.....	02

TÍTULO II

DA MESA DA CÂMARA.....	02
Capítulo I - Disposições Preliminares.....	02
Capítulo II - da Eleição da Mesa.....	02
Capítulo III - Das Atribuições da Mesa.....	03
Capítulo IV - Do Presidente.....	03
Capítulo V - Do Vice-Presidente.....	05
Capítulo VI - Do Secretário.....	05

TÍTULO III

DAS COMISSÕES.....	06
Capítulo I- Disposições Gerais	06
Capítulo II- Das Comissões Técnicas Permanentes.....	06
Seção I - Da Competência das Comissões Permanentes.....	06
Capítulo III – Das Comissões Temporárias.....	08
Seção I – Disposições Gerais	08
Seção II – Da Comissão Especial	08
Seção III – Da Comissão Externa	08
Seção IV - Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	08
Seção V - Da Comissão Representativa.....	10

TÍTULO IV

DAS SESSÕES DA CÂMARA.....	10
----------------------------	----

Capítulo I - Disposições Preliminares.....	10
Capítulo II - Das Sessões Ordinárias.....	11
Seção I - Da Duração dos Discursos.....	12
Seção II - Do Aparte.....	12
Seção III - Da Revisão e Publicidade dos Discursos.....	13
Seção IV - Das Atas das Sessões.....	13
Seção V - Das Sessões Especiais.....	13
Seção VI - Das Sessões Solenes.....	13
Seção VII - Das Sessões Extraordinárias.....	13

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES.....	13
Capítulo I - Disposições Preliminares.....	13
Capítulo II - Dos Projetos de Codificação.....	15
Seção I - Das Indicações.....	15
Seção II - Das Moções.....	16
Seção III - Dos Requerimentos.....	16
Seção IV - Dos Pedidos De Informação.....	18
Capítulo III - Das Distribuições.....	18
Capítulo IV - Processo Legislativo dos Projetos.....	18
Capítulo V - Das Emendas e Subemendas.....	19

TÍTULO VI

PROCESSO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL.....	20
Capítulo I - Da Iniciativa Popular.....	20
Capítulo II - Das Propostas de Emendas à Lei Orgânica.....	20
Capítulo III - Dos Orçamentos.....	21
Capítulo IV - Projeto de Lei Complementar.....	22
Capítulo V - Da Sanção, do Veto e da Promulgação.....	22
Capítulo VI - Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa.....	23
Capítulo VII - Da Reforma do Registro Interno.....	23

TÍTULO VII

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO.....	24
Capítulo I - Das Questões de Ordem.....	24
Capítulo II - Da Reclamações e dos Registros.....	24

TÍTULO VIII

DA ORDEM DO DIA.....	24
Capítulo I - Disposições Gerais.....	24
Capítulo II - Da Discussão.....	25
Capítulo III - Da Votação.....	26
Seção I - Disposições Preliminares.....	26
Seção II - Dos Métodos de Votação.....	26
Seção III - Do Processo de Votação de Destaque.....	27
Seção IV - Do Encaminhamento de Votação.....	27
Seção V - Do Adiamento da Votação.....	28
Seção VI - Da Renovação da Votação.....	28
Capítulo IV - Dos Atos Prejudicados.....	28
Capítulo V - Da Redação Final.....	28
Seção I - Da Remessa dos Autógrafos.....	29
Capítulo VI - Das Indicações Sujeitas à Aprovação da Câmara.....	29

TÍTULO IX

DOS VEREADORES.....	29
Capítulo I - Dos Deveres, Direitos e Vantagens.....	29
Seção I - Do Exercício do Mandato.....	29
Capítulo II - Da Licença.....	30
Capítulo III - Da Vacância.....	31
Capítulo IV - Da Convocação do Suplente.....	31
Capítulo V - Do Decoro Parlamentar.....	32

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS.....	33
Capítulo I - Do Comparecimento dos Secretários Municipais.....	33

TÍTULO XI

DA TRIBUNA POPULAR..... 33

TÍTULO XII

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA..... 34

Capítulo I - Disposições Finais e Transitórias..... 35

RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 001/2008, de 20 de maio de 2008.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Coronel Pilar, de acordo com a atribuição que lhe é conferida pelo artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica do Município e de conformidade com a aprovação plenária, em sessão de 20 de maio de 2008, promulga o seguinte Regimento Interno:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, composto de nove vereadores, eleitos na forma da lei.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Coronel Pilar tem sua sede na Rua José Galvagni, 50, Coronel Pilar - RS.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, as sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas nas sedes dos Distritos do Município:

- a) o local deve contar com as condições básicas para o bom desenvolvimento de um Sessão Legislativa, dispondo de segurança, equipamentos, limpeza, ordem e silêncio;
- b) São permitidas até três sessões por ano, sendo que apenas uma por Distrito;
- c) a proposição deve ser subscrita por, no mínimo um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa, no auto de verificação da ocorrência.

Art. 3º - A Câmara tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo, e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa da Câmara consiste na apreciação e elaboração de leis, referentes a assuntos de competência do Município, bem assim revogá-las ou modificá-las.

§ 2º - A função fiscalização e controle de caráter político-administrativo atinge apenas os agentes políticos do Município - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos, sujeitos apenas à ação hierárquica do Executivo.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir ao Executivo medidas de interesse público, mediante encaminhamento de indicações.

§ 4º - A função administrativa se restringe à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação de seus serviços burocráticos.

Art. 4º - Além dos atos pertinentes à função parlamentar, só se realizará no Plenário da Câmara, mediante prévia autorização do Presidente, reunião de caráter político ou cultural.

Capítulo II

Da Instalação

Art. 5º - A Câmara Municipal de Coronel Pilar instalar-se-á, no primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão Solene de Instalação, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 1º - O Presidente da Mesa dará posse aos Vereadores presentes, eleitos na forma da lei, após prestarem o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, observando as Leis e promovendo o bem geral dos munícipes.

§ 2º - Ressalvando o disposto no artigo da Lei Orgânica do Município, o Vereador que não prestar compromisso na sessão de instalação da Câmara fá-lo-á, perante o Presidente desta, na primeira sessão a que comparecer.

§ 3º - O suplente de Vereador, convocado para o exercício legislativo, prestará, na primeira vez que assumir o mandato, igual compromisso, ficando dispensado de repeti-lo nas subseqüentes convocações.

§ 4º - Empossados os Vereadores, o Presidente suspenderá a sessão por trinta minutos, a fim de ser precedida a eleição da Mesa Diretora, que, uma vez declarada eleita e empossada, assumirá a direção do ano legislativo, conforme o artigo 12, da Lei Orgânica.

§ 5º - Eleita a Mesa, serão constituídas a Comissão Representativa, nos termos do artigo 30, caput, da Lei Orgânica do Município, e as Comissões Permanentes.

Capítulo III

Do Período Legislativo

Art. 6º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, no período ordinário de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º agosto a 31 de dezembro, conforme o artigo 10 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - No primeiro período legislativo, logo após a posse dos Vereadores, a Câmara não terá o primeiro recesso parlamentar.

§ 2º - Os períodos legislativos são improrrogáveis.

Art. 7º - A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por um terço (1/3) de seus membros, nos termos da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II

DA MESA DA CÂMARA

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 8º - A Mesa, órgão diretivo dos trabalhos da Câmara, é composta de: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§1º - Será de um (1) ano o mandato dos membros da Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quando possível a representação proporcional dos partidos.

Capítulo II

Da Eleição da Mesa

Art. 9º - A eleição para a renovação da Mesa dar-se-á até o dia 31 de dezembro de cada ano legislativo, com posse no dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 10 - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por voto direto e secreto, pelo sistema majoritário, podendo realizar-se em composições de chapas abrangendo todos os cargos em conjuntos ou cada qual isoladamente.

§ 1º - Em caso de empate na primeira, realizar-se-á segunda votação, e repetindo-se a hipótese, ter-se-á por eleito o mais idoso dos candidatos, para cada cargo.

§ 2º - A apuração será feita por escrutinadores pertencentes a diferentes bancadas e por um membro da Mesa, designado pelo Presidente.

Capítulo III

Das Atribuições da Mesa

Art. 11 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, do mesmo modo procedendo com o Regimento Interno;
- III - promulgar resoluções e decretos legislativos;
- IV - representar junto ao Poder Executivo sobre necessidades de economia interna da Câmara;
- V - deliberar sobre questões de ordem levantadas pelos Vereadores durante a sessão da Câmara.

Capítulo IV

Do Presidente

Art. 12 - O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - Quanto às atividades legislativas:

comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas (24), a convocação de sessões extraordinárias;

determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão;

declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

- d) autorizar o desarquivamento de proposição; expedir projetos às Comissões e incluí-los na pauta;
- e) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Executivo;
- f) nomear os membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação da Câmara, e designar-lhes substitutos;
- g) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem em cinco (05) faltas previstas neste Regimento;
- h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;
- i) fazer cumprir o Regimento Interno.

II - Quanto às Sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura das atas e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar esgotado o tempo destinado à matéria do Expediente, às Pequenas Comunicações, ao Grande Expediente, à Ordem do Dia e às Explicações Pessoais, inclusive quanto às prorrogações dos prazos regimentais concedidos;
- e) organizar, juntamente com o Secretário, e anunciar a Ordem do Dia para a sessão seguinte;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha que discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- k) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- l) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- m) nominar os vereadores que votaram a favor e os que votaram contra, tanto em declaração de voto como não, bem como os que se abstiveram;
- n) comunicar ao plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata, a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos na legislação específica, e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - Quanto à Administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, exonerar, promover e suspender funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos, determinados por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

- b) contratar advogado, mediante autorização do plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para a defesa nas ações movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- c) superintender os serviços da Câmara e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, bem como requisitar o numerário ao Executivo;
- d) apresentar ao plenário, até o dia dez (10) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- e) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;
- f) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;
- h) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações;
- i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara no respectivo período;
- j) presidir a Comissão de Polícia, tomando parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos pareceres e termos de depoimento;
- k) promulgar, juntamente com o Secretário, as resoluções e os decretos legislativos;
- l) promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- b) representar judicialmente em nome da Câmara ‘ad referendum’ ou por deliberação do plenário;
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- d) encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou ao órgão a que for atribuída esta incumbência.

Art. 13 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I- executar as deliberações do Plenário;
- II- assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III- dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV- licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de cinco (05) dias;
- V- dar posse aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da Legislatura; aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;
- VI- declarar extinto o mandato de Prefeito e Vice, de Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII- mandar cancelar, nos registros da Câmara, expressões ofensivas à dignidade dos componentes da administração pública em geral ou consideradas antiparlamentares;
- VIII- substituir o Prefeito, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica do Município;
- IX- representar, por decisão da Câmara, a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X- representar, por decisão de dois terços da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

XI- interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 14 - O Presidente da Câmara só terá direito a voto:

- I- na eleição da Mesa;
- II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável do dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- III- nas votações secretas;
- IV- quando houver empate em qualquer votação plenária;
- V- nos assuntos da Comissão de Polícia.

Art. 15 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao plenário.

Capítulo V

Do Vice-Presidente

Art. 16 - O Vice- Presidente substituirá o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças, ficando investido na plenitude das respectivas funções.

Capítulo VI

Do Secretário

Art. 17 - São atribuições do Primeiro Secretário:

- I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, segundo o respectivo livro de registro, e fazer a chamada dos mesmos nos casos previstos neste Regimento;
- II - ler, em resumo, na parte do Expediente, para conhecimento do plenário, todos os expedientes recebidos pela Câmara;
- III - organizar, com o Presidente, a Ordem do Dia;
- IV - ler, no final da sessão, a Ordem do Dia da sessão seguinte;
- V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão;
- VI - assinar, juntamente com o Presidente, as atas das sessões, as resoluções e os decretos legislativos;
- VII - zelar pela guarda dos papeis encaminhados à decisão da Câmara, neles anotando as discussões e votações;
- VIII - apurar os votos abertos do plenário e fiscalizar a escrutinação dos secretos;
- IX - verificar a presença dos Vereadores quando em processo de votação;
- X - superintender os trabalhos de Secretaria da Câmara;
- XI - substituir o Presidente e o Vice-Presidente, na forma deste regimento;
- XII - coordenar a elaboração do rodízio dos Vereadores para o Grande Expediente.

Art. 18 - São atribuições do Segundo Secretário:

- I- substituir o Primeiro Secretário em seus impedimentos ou ausências;
- II- lavrar as atas das sessões secretas;
- III- fazer a inscrição dos oradores que desejarem falar em Explicações Pessoais;
- IV- substituir o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário, na forma deste Regimento.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 19 - As comissões são:

I - Comissões Técnicas Permanentes;

II - Comissões Temporárias, que são:

a) Especiais;

b) Externa;

c) Parlamentares de inquérito.

III - Comissão Representativa.

Art. 20 - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos, computando-se para o cálculo da proporcionalidade, o número de Vereadores de cada Bancada, excluído o Presidente.

Art. 21 - Nas reuniões das comissões, excluídas as de representação, aplicam-se as normas gerais de funcionamento da Câmara Municipal, salvo em casos previstos neste Regimento.

Capítulo II

Das Comissões Técnicas Permanentes

Art. 22 - As comissões permanentes, de caráter técnico-legislativo ou especializado, têm a finalidade de apreciar as proposições submetidas ao seu exame e sobre elas deliberar, na forma deste Regimento e de exercer a fiscalização no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

Art. 23 - Todos os vereadores, exceto o presidente, farão parte das comissões permanentes.

§ 1º membros das comissões permanentes serão eleitos mediante indicação dos respectivos líderes.

§ 2º O número de membros efetivos das comissões permanentes será estabelecido por resolução de mesa.

Seção I

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 24 - Às comissões técnicas permanentes compete:

I - iniciarem o processo legislativo das proposições, emitir parecer e deliberar sobre as proposições que lhe forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizarem audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocarem secretários do Município para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado ou conceder-lhe audiência para expor assuntos de relevância de sua secretaria.

Art. 25 - São as seguintes as Comissões Técnicas Permanentes e respectivos campos temáticos:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

- a) manifestar-se dando parecer sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições;
- b) apreciar assuntos de natureza constitucional ou jurídica que lhe sejam submetidos, em consulta pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- c) apreciar matéria atinente à organização do Estado e dos Poderes;
- d) analisar e emitir parecer sobre veto aposto pelo Executivo.

II - Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre a proposta orçamentária anual, plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) emitir parecer sobre a prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo;
- c) exarar parecer sobre proposições referentes à matéria financeira e tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarrete responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- d) exarar parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- e) elaborar a redação final dos projetos de lei orçamentária.

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente:

- a) dar parecer sobre assuntos referentes ao parcelamento e uso do solo urbano, sistema viário e loteamentos;
- b) dar parecer e elaborar proposições ligadas ao parcelamento do solo urbano e loteamentos populares;
- c) dar parecer e elaborar proposições relativas ao plano diretor urbano e código de obras;
- d) dar parecer sobre doações de móveis ou imóveis, áreas verdes e demais áreas públicas;
- e) estudar, dar parecer e elaborar proposições sobre as áreas das bacias de captação;
- f) promover estudos, dar parecer sobre serviços públicos;
- g) promover, opinar e dar parecer sobre meio ambiente e ecologia;
- h) combater a poluição do ar, das águas e dos solos;
- i) acompanhar a criação, ampliação ou manutenção dos parques e reservas biológicas, estimulando a consciência voltada à preservação do meio ambiente.

IV - Comissão de Cultura, Educação, Assistência Social, Saúde e Turismo:

- a) dar parecer sobre assuntos referentes ao patrimônio histórico, educação, assistência social, desenvolvimento cultural, artístico, esportivo e turístico do Município;
- b) estar atenta, denunciando as causas por que alunos na idade escolar não freqüentam a escola, encaminhando soluções;
- c) dar parecer sobre assuntos referentes à assistência à saúde, vigilância sanitária e epidemiológica.

V - Comissão de Agricultura, Avicultura, Pecuária e Vitivinicultura:

a) dar parecer sobre aspectos atinentes à agricultura, avicultura, pecuária e vitivinicultura, pesca, cooperativismo, abastecimento e demais matérias atinentes ao setor primário de nossa economia.

b) estar atento aos problemas do setor primário, desenvolvendo palestras, estudos e pesquisas, visando assegurar o conhecimento a homem do campo, bem como evitar o êxodo rural.

VI - Comissão de denominação de Ruas, Praças, Parques, Bairros e demais logradouros públicos:

a) exarar parecer sobre indicações de denominação de Ruas, Praças, Parques, Bairros e demais logradouros públicos.

Art. 26 - O mandato dos membros das comissões permanentes e de sua direção tem a duração de um ano, prorrogando-se automaticamente enquanto não forem designados os novos integrantes de cada comissão.

Art. 27 - Os membros das comissões permanentes serão designados por Resolução da Mesa, mediante indicação dos líderes, a qual deverá ser feita dentro de cinco dias, a contar da data da instalação da sessão legislativa.

Parágrafo único. - Não havendo indicação pelos líderes no prazo previsto neste artigo, competirá ao Presidente da Mesa designar os membros de cada comissão, considerada a especialização de cada Vereador.

Capítulo III

Das Comissões Temporárias

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28 - As comissões temporárias terão a duração máxima limitada ao tempo que lhes for destinado pela resolução que as constituiu, podendo ser prorrogado pelo Plenário, também por prazo determinado.

§ 1º Adotar-se-á, na composição das comissões, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º O prazo considerado no *caput* deste artigo interrompe-se no recesso da Câmara Municipal.

Seção II

Da Comissão Especial

Art. 29 - As comissões especiais, constituídas mediante requerimento com indicação da finalidade, devidamente fundamentado, destinar-se-ão ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º Não se criará comissão especial quando houver comissão permanente para falar sobre a matéria, salvo quando esta manifestar sua concordância;

§ 2º As comissões especiais reger-se-ão internamente pelas normas regimentais aplicáveis às comissões permanentes.

§ 3º Até o final do prazo de funcionamento, a comissão apresentará o relatório ou proposições que se fizerem necessárias.

Seção III

Da Comissão Externa

Art. 30 - A Comissão Externa tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, que não sejam de competência exclusiva de uma Comissão Técnica Permanente, e será constituída por ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, neste caso com aprovação do Plenário.

§ 1º - A designação dos membros desta Comissão compete ao Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes de Bancada.

§ 2º - Extingue-se a Comissão Externa com a apresentação do relatório, contendo as conclusões dos atos que determinaram sua constituição.

Seção IV

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 31 - A Câmara Municipal, a requerimento de no mínimo um terço dos seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para, por prazo certo, apurar fato determinado, ocorrido na área sujeita a seu controle e fiscalização.

§ 1º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de Investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente mandará publicá-lo, desde que satisfeitos os requisitos legais, caso contrário devolvê-lo-á ao autor, cabendo, dessa decisão, recurso ao Plenário.

§ 3º - O recurso de que trata o parágrafo anterior deverá ser impetrado no prazo de cinco dias contados da data em que o autor for cientificado da decisão.

§ 4º - Quanto ao recurso impetrado, manifestar-se-á sempre a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 32 - A Comissão terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por mais sessenta dias, por deliberação do Plenário, para conclusão dos trabalhos.

Art. 33 - Deferida a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, seus integrantes serão indicados no prazo de cinco dias e, findo este, deverá ser instalada no prazo de três dias.

Art. 34 - Convocada por duas vezes consecutivas, com intervalo de vinte e quatro horas, sem número suficiente para sua instalação, a Comissão funcionará em terceira convocação com um mínimo de cinco membros, que passará a ser o “quorum”.

Parágrafo Único - A Comissão que não se instalar no prazo fixado no “caput”, será declarada extinta por ato do Presidente da Câmara.

Art. 35 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar servidores dos serviços administrativos da Câmara, bem como em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários de Município, tomar depoimentos e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do Município para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judicial;

VI - dizer em separado sobre cada um, se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do Inquérito, mesmo antes de findar a investigação dos demais.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados por servidores da Câmara Municipal ou por intermédio de Oficial de Justiça designado pelo Juiz de Direito do Foro da Comarca, onde deva ser cumprida a diligência.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas da legislação federal, especialmente no Código de Processo Penal.

Art. 36 - Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará, ao Presidente da Câmara, relatório circunstanciado com suas conclusões, por meio de projeto de resolução, que será publicado na forma de costume e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou de Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na Pauta dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Estado, respectivamente, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade criminal ou civil, por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

III - ao Poder Executivo para adotar as Providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão de Finanças e Orçamento e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no Art. 71, da Carta Estadual.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita através do Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Seção V

Da Comissão Representativa

Art. 37 - A Comissão Representativa funcionará durante o recesso parlamentar e é composta pela Mesa Diretora e pelos Líderes de Bancada.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara é o Presidente da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído na forma regimental.

Art. 38 - A Comissão Representativa reunir-se-á ordinariamente por convocação da Presidência.

§ 1º - Todos os Vereadores poderão participar das reuniões, porém só os membros da Comissão têm direito a voto.

§ 2º - Para os trabalhos da Comissão Representativa, vigorarão as normas regimentais.

§ 3º - A sessão da Comissão Representativa constará de leitura da ata e do expediente.

Art. 39 - Compete à Comissão Representativa:

- a) zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e pela observância da Lei Orgânica;
- b) autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado;
- c) votar pedidos de autorizações, indicações e requerimentos.

Art. 40 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 41 - As sessões da Câmara são:

- I- Preparatórias, antes da instalação de cada legislatura;
- II- Ordinárias;
- III- Extraordinárias, quando realizadas em dia ou hora diversa das ordinárias;
- IV- Solenes, quando destinadas a comemorações ou homenagens;
- V- Especiais, para ouvir Secretários de Município ou Convidados;
- VI- Secretas.

Art. 42 - As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto, será secreto somente nos casos previstos na Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A convocação extraordinária da Câmara cabe a seu Presidente, a um terço dos seus membros, à Comissão Representativa e ao Prefeito e somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

Art. 43 - O Presidente ao dar início às sessões, pronunciará estas palavras: "Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão".

Art. 44 - As sessões poderão ser suspensas ou encerradas conforme o caso:

- a) para manter a ordem;
- b) para recepcionar visitantes ilustres;
- c) para ouvir Comissão Permanente;

d) em casos especiais;

Art. 45 - Durante as sessões:

- a) somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo quando se tratar de visitante homenageado ou quando de comparecimento de Secretário do Município;
- b) a palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;
- c) qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;
- d) dirigindo-se ao colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento respeitoso;
- e) nenhum Vereador poderá referir-se a colega ou a representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;
- f) é vedado o acesso ao Plenário a pessoas estranhas ou a funcionários que nele não exerçam atividades.

Art. 46 - Depois de concedida a palavra ao orador, este só poderá ser interrompido para:

- a) formulação de questões;
- b) apresentação de questões;
- c) requerimento de prorrogação da sessão.

Capítulo II

Das Sessões Ordinárias

Art. 47 - As sessões ordinárias serão três mensais e realizar-se-ão em dia e hora determinados em resolução de mesa, ouvido o plenário, e serão abertas com a presença de no mínimo, cinquenta por cento mais um dos membros da Câmara Municipal, e terão duração máxima de quatro horas.

§ 1º - Se decorridos os quinze minutos, o “quorum” acima não tiver sido alcançado, o Presidente declarará que a sessão deixe de realizar-se e mandará lavrar a Ata Declaratória.

§ 2º - O prazo de retardamento do início da sessão ou qualquer período em que esta fique suspensa, não será computado em seu tempo de duração.

Art. 48 - As sessões ordinárias constituem-se em:

- a) verificação de “quorum”;
- b) leitura da Ata e do Expediente;
- c) leitura do expediente;
- d) grande expediente;
- e) explicação pessoal;
- f) leitura da Ordem do Dia;
- g) assuntos gerais.

Art. 49 - Lida a Ata, o Presidente declara-la-á aprovada, assegurando aos Vereadores o direito de retificá-la, o que farão por escrito, a fim de constar da Ata seguinte.

Parágrafo Único - Na hora de abertura da sessão, o Presidente determinará se procede à chamada e só dará início aos trabalhos se estiver presente, no mínimo cinquenta por cento dos membros.

Art. 50 - No Grande Expediente, a palavra será concedida ao orador pela ordem de inscrição, que será automática, observando o rodízio estabelecido pela Mesa.

§ 1º - Perderá a inscrição o Vereador que chamado a ocupar o período do Grande Expediente não o fizer e nem o ceder ou permutar.

§ 2º - Fica vedado qualquer acordo para suspensão do Grande Expediente.

§ 3º - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá ser cancelado o Grande Expediente.

Seção I

Da Duração dos Discursos

Art. 51 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso dos aparteado:

I - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - cinco minutos para falar no Pequeno Expediente;

III - dez minutos para falar no Grande Expediente;

IV- cinco minutos para a exposição de Urgência Especial de Requerimento;

V- quinze minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão, cinco minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de quinze minutos, para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;

VI- trinta minutos para discussão de projeto englobado em primeira e única discussão;

VII- vinte minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitado urgência;

VIII- trinta minutos para discussão única de veto aposto pelo Prefeito;

IX- cinco minutos para a discussão de Redação Final;

X- dez minutos para discussão de requerimento, moção ou indicação sujeitos a debate;

XI- três minutos para falar “pela ordem”;

XII- um minuto para apartear;

XIII- cinco minutos para encaminhamento de votação;

XIV- dois minutos para justificação de voto;

XV- dez minutos para falar em Explicação Pessoal;

XVI- cinco minutos para o líder se manifestar.

Parágrafo Único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o regimento explicitamente determinar outro.

Seção II

Do Aparte

Art. 52 - Aparte é a interrupção ao orador, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento relativo à matéria em debate, o tempo do aparte será computado no do orador.

§ 1º - O aparte só será permitido mediante licença do orador.

§ 2 - Não serão registrados os apartes anti-regimentais.

Art. 53 - É vedado o aparte:

- a) a qualquer pronunciamento do Presidente;
- b) paralelo ao discurso;
- c) no encaminhamento de votação, reclamação, questão de ordem e comunicação urgente;
- d) quando o orador declarar antecipadamente que não o concederá.

Seção III

Da Revisão e Publicidade dos Discursos

Art. 54 - Após a redação e coordenação do apanhado, será o discurso entregue ao Vereador interessado, que terá o prazo de vinte e quatro horas para revisá-lo, não o fazendo será o discurso publicado com a observação: “Não revisado pelo orador”.

§ 1º - Os secretários convocados pela Câmara e os visitantes que se dirigirem ao Plenário terão direito a revisar os discursos proferidos.

§ 2 - Na revisão dos discursos serão permitidos apenas as alterações que não modificarem a essência dos conceitos emitidos.

Seção IV

Das Atas das Sessões

Art. 55 - A Ata é o documento que registra de forma sintetizada os trabalhos de uma sessão.

§ 1º - Na Ata constará a lista nominal de presença e ausência dos Vereadores.

§ 2º - A Ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida e submetida a aprovação, estando presente qualquer número de Vereadores.

§ 3º - As Atas publicadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica e encadernadas por sessão legislativa.

Seção V

Das Sessões Especiais

Art. 56 - As Sessões Especiais destinam-se a ouvir secretários de município e convidados.

Seção VI

Das Sessões Solenes

Art. 57 - As Sessões Solenes destinam-se a homenagens e a comemorações e nelas só poderão usar da palavra os oradores indicados pelas Bancadas.

Seção VII

Das Sessões Extraordinárias

Art. 58 - A Sessão Extraordinária será convocada nos termos da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 59 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Art. 60 - As proposições poderão consistir em:

- a) Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- b) Projeto de Lei Complementar e Ordinária;
- c) Projeto de Decreto Legislativo;
- d) Projeto de Resolução;
- e) Requerimentos;
- f) Emendas;
- g) Pedidos de Informação;
- h) Recursos;
- i) Proposta de fiscalização e controle;
- j) Mensagem retificativa;
- k) Indicação.
- l)

Art. 61 - Toda a proposição deverá ser redigida de forma explícita, clara e sucinta e apresentada em duas vias datilografadas.

Parágrafo Único - As proposições só serão incluídas no expediente da sessão seguinte a apresentação, se apresentadas ao protocolo da secretaria com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 62 - Não serão admitidas as proposições que versarem matéria:

- a) de conteúdo estranho ao anunciado na emenda;
- b) alheia à competência da Câmara;
- c) manifestamente inconstitucional;
- d) anti-regimental;
- e) inconcludente;
- f) de críticas a pessoas.

Art. 63 - Não serão também aceitas proposições que:

- a) delegarem a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- b) referindo-se a texto de lei, decreto, regulamento ou outro dispositivo legal, não contiverem a respectiva transição, exceto quando se tratar de Código ou Estatuto;
- c) mencionarem contrato, concessão ou outro ato, sem o transcrever;

d) contiverem expressão ofensiva ou, então, formularem críticas a outro Poder;
e) visarem a constituição de Comissões de Representação Externa ou Especial com assuntos pertinentes à matéria de competência exclusiva das comissões técnicas permanentes.

Art. 64 - Cabe recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, da decisão do Presidente que tiver recusado liminarmente qualquer proposição.

Art. 65 - A proposição de iniciativa de Vereadores poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.

§ 1º - Considerar-se-á o autor da proposição o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à daquele.

§ 2º - Quando se tratar de iniciativa da Comissão, são autores da proposição os integrantes daquela.

Art. 66 - Antes do parecer da Comissão de Mérito, o Vereador pode requerer a retirada de sua proposição.

§ 1º - Do indeferimento do pedido de retirada, caberá recurso ao Plenário.

§ 2º - Quando o projeto tiver parecer favorável de todas as Comissões de mérito, a retirada somente será deferida pelo Plenário.

§ 3º - O pedido de retirada poderá ser feito, ainda, de proposições que tenham sido arquivadas ou cujo o desarquivamento haja sido requerido.

Art. 67 - Serão aplicadas as mesmas regras do artigo anterior às proposições cuja autoria esteja prevista na Lei Orgânica.

Art. 68 - Finda a sessão legislativa, serão arquivadas todas as proposições não votadas.

§ 1º - Na sessão legislativa seguinte, requerido seja o desarquivamento da proposição, retomará ela a sua tramitação no ponto em que se encontrava ao ser arquivada, devendo ser novamente ouvida a Comissão de Finanças e Planejamento sobre todos os projetos que envolvam a receita ou a despesa pública.

§ 2º - No caso de nova legislatura, os projetos desarquivados serão redistribuídos às Comissões competentes.

Art. 69 - As proposições serão entregues à Mesa dos Trabalhos ou à Secretaria da Câmara.

Capítulo II

Dos Projetos de Codificação

Art. 70 - Código é a reunião de disposições legais sobre mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 71 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 72 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem atividade de um órgão ou entidade.

Art. 73 - Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A comissão terá mais trinta dias para exarar parecer incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta de Ordem do Dia.

Art. 74 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à comissão por mais quinze dias, para incorporação das emendas.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Seção I

Das Indicações

Art. 75 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competente.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituírem objeto de requerimento.

Art. 76 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender que a indicação não deva ser encaminhada, o Presidente dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a comissão terá prazo improrrogável de seis dias.

Sessão II

Das Moções

Art. 77 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 78 - Subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo Único - Sempre que requerida por qualquer Vereador e aprovada pelo Plenário, a moção será previamente apreciada pela comissão competente.

Seção III

Dos Requerimentos

Art. 79 - Requerimento é todo o pedido, verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I- Sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente.
- II- Sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 80- Serão de alçada do Presidente, os requerimentos verbais que solicitem:

- I- a palavra ou a desistência dela;
- II- permissão para falar sentado;
- III- posse de Vereador ou Suplente;
- IV- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V- retirada, pelo autor, do requerimento escrito, ainda não submetido à deliberação do plenário;
- VI- observância de disposição regimental;
- VII- retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII- verificação de votação ou de presença;
- IX- informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X- requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI- preenchimento de lugar em comissão;
- XII- justificativa de voto.

Art. 81 - Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I- renúncia de membro da Mesa;
- II- audiência de comissão, quando apresentado por outra;
- III- designação de Comissão Especial;
- IV- juntada ou desentranhamento de documento;
- V- informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI- votos de pesar por falecimento.

Parágrafo Único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

Art. 82 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I- prorrogação da sessão;
- II- destaque de matéria para votação;
- III- votação por determinado processo;
- IV- encerramento de discussão.

Art. 83 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

I- votos de louvor ou congratulações;

II- audiências de comissão sobre assunto em pauta;

III- inserção de documento em ata;

IV- preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V- retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;

VI- sejam convidadas pessoas para prestarem informações ou esclarecimentos de relevância para o Município.

VII- informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII- convocação de Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

IX- descaracterização o regime de urgência;

X- constituição de Comissões Especiais ou de Representação;

XI- a realização de Sessões Solenes ou Especiais.

§ 1º - Os requerimentos serão apreciados na ordem do dia da sessão em que forem apresentados, salvo se houver requerimento de Vereador, aprovado pela Mesa Diretora, solicitando parecer de comissão técnica, quando então, será votado na sessão ordinária seguinte, com ou sem parecer.

§ 2º - Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V, deste artigo, serão tornados sem efeito pelo proponente ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 3º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 84 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Art. 85 - Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente, encaminhados pelo Presidente às Comissões. Caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 86 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo Único - O parecer da comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

Seção IV

Dos Pedidos de Informação

Art. 87 - Pedido de informação é toda solicitação escrita no sentido da obtenção de esclarecimentos oficiais sobre a administração, devendo indicar com precisão e clareza os assuntos sobre os quais a Câmara Municipal deseja esclarecimentos ou informações.

Art. 88 - O requerimento será lido em Plenário, não sujeito a votação e encaminhamento pela Mesa Diretora à autoridade competente.

§ 1º - Antes de ser lido em Plenário o Presidente mandará averiguar se existe pedido igual anterior, se já foram prestados esclarecimentos sobre o assunto e se atende aos requisitos necessários. Em caso de indeferimento do pedido, cabe recurso desta decisão, por parte do autor, para o Plenário.

§ 2º - Prestadas as informações, serão elas entregues, por cópia, ao solicitante, anunciando-se ao Plenário, no expediente, o seu recebimento para posterior inserção nos anais.

§ 3º - Se as informações não forem prestadas dentro de vinte dias, o Presidente fará reiterar o pedido por meio de ofício, que salientará essa circunstância e dará conhecimento ao Plenário.

Capítulo III

Das Distribuições

Art. 89 - Os projetos, depois de recebidos pelo Secretário, enumerados, rubricados em todas as folhas, serão registrados, lidos em Plenário, distribuídos às Comissões competentes e às Bancadas.

§ 1º - Os projetos em pauta poderão ser debatidos, no período destinado a proposições, relatórios e discussão de matéria.

§ 2º - Concluindo o período de pauta, os projetos, emendas e mensagem retificativa, se houver, serão remetidos às comissões competentes.

Capítulo IV

Processo Legislativo dos Projetos

Art. 90 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I- Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II- Projeto de Lei Complementar ou Ordinária;
- III- Projeto de Decreto Legislativo;
- IV- Projeto de Resolução.

Art. 91 - A iniciativa de Processo Legislativo na Câmara, nos termos do artigo 48, da Lei Orgânica, cabe:

- a) a qualquer membro ou Comissão Técnica da Câmara, individual ou coletivamente;
- b) à Mesa;
- c) ao Prefeito Municipal;
- d) ao eleitorado do Município.

Art. 92 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a que visa a sua alteração.

Art. 93 - Projeto de Lei Complementar é o que se destina a complementar a Lei Orgânica.

Art. 94 - Projeto de Lei é a proposição que se destina a regular matéria de competência do Município, sujeito à sanção do Prefeito.

Art. 95 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que se destina a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, sujeito à promulgação por seu Presidente.

Art. 96 - O Projeto de Resolução, que caso aprovado, será promulgado pelo Presidente da Câmara, destina-se a regular matéria de caráter político ou administrativo e assuntos da economia interna do Poder Legislativo, de sua exclusiva competência, tais como:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) licença para processar ou prender Vereador;
- c) licença para que o Vereador se afaste do exercício de suas funções;
- d) criação de comissão especial e de inquérito;
- e) regimento interno e suas alterações;
- f) organização funcional e política da Câmara;
- g) criação, transformação e extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

Art. 97 - São requisitos dos Projetos:

- a) emenda;
- b) divisão em artigos;
- c) apresentação de original e mais duas cópias.

Art. 98 - Os projetos que versarem sobre matéria análoga ou conexa a de outro em tramitação serão a este apensados de ofício, por ocasião de distribuição, mediante requerimento de comissão ou de Vereador, deferido pelo Presidente.

Capítulo V

Das Emendas e Subemendas

Art. 99 - Emendas e Subemendas são proposições acessórias que visam a modificação da principal.

§ 1º - A proposição principal da subemenda é a emenda.

§ 2º - Só será admitida subemenda apresentada por Comissão.

Art. 100 - As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas.

I - Emenda Supressiva: é a que erradica qualquer parte de outra proposição.

II - Emenda Aglutinativa: é a que resulta da fusão de outras emendas e desta com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

III - Emenda Substitutiva: é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, que tomará o nome de “substitutivo”, quando alterar substancialmente ou formalmente em seu conjunto.

IV - Emenda Modificativa: é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

V- Emenda Aditiva: é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 1º - O substitutivo poderá ser apresentado por iniciativa de qualquer Vereador no período de pauta.

§ 2º - Poderá, também, ser apresentado substitutivo por integrantes de Comissão de Mérito, no momento de seu exame, uma vez aprovado pela mesma, avocará sua autoria, retornando o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer, com prazo reduzido à metade.

Art. 101 - A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas à emenda.

Art. 102 - Não serão aceitas emendas ou subemendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição.

Art. 103 - Não serão admitidas emendas que impliquem em aumento de despesa prevista:

- a) nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

TÍTULO VI

PROCESSO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL

Capítulo I

Da Iniciativa Popular

Art. 104 - A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante a apresentação de:

- a) projeto de Lei;
- b) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- c) emenda a projeto de lei orçamentária, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei de plano plurianual.

§ 1º - A iniciativa popular será exercida mediante a subscrição de 5% do eleitorado do Município.

§ 2º - Recebido o requerimento, o setor competente legislativo verificará o cumprimento dos requisitos no parágrafo 1º, obedecidas as seguintes condições:

- I- a assinatura de cada eleitor;
- II- número do Título de Eleitor;
- III- esboço do anteprojeto de lei;
- IV- título de eleitor.

Capítulo II

Das Propostas de Emendas à Lei Orgânica

Art. 105 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos Vereadores (art. 50 da Lei Orgânica);
- II- do Prefeito;

III- de cinco por cento do eleitorado do Município (iniciativa popular).

Art. 106 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será lida na hora do expediente, após publicação no átrio da Câmara, ficando sobre a Mesa, durante quinze dias, a fim de receber emendas, as quais deverão ter relação direta e imediata com a proposta, ser dirigida de modo que permita a sua inserção no texto a que se destina.

§ 1º - Findo o prazo destinado à apresentação de emendas, será a proposta encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, a qual dentro de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias, apresentará parecer sobre sua admissibilidade.

§ 2º - Sendo o parecer contrário por vício de inconstitucionalidade, será a proposta arquivada pelo Presidente da Comissão, cabendo recurso ao Plenário, rejeitando o parecer, ou quando este for favorável, será a mesma encaminhada às comissões competentes, simultaneamente, para exame, em igual prazo.

§ 3º - A proposta da emenda a Lei Orgânica, com parecer contrário das Comissões de mérito, considerar-se-á rejeitada e será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§ 4º - Esgotado o prazo, a proposta e as emendas, com ou sem parecer, serão incluídas na Ordem do Dia, vedada a apresentação de emendas.

§ 5º - Será aprovada a proposta que obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 6º - A redação final da proposta será votada cinco dias após sua aprovação.

§ 7º - A Mesa, dentro de igual prazo, promulgará a emenda e fá-lo-á publicar com o respectivo número de ordem.

Art. 107 - À discussão da matéria serão aplicadas as disposições do Regimento Interno, relativas aos projetos de Lei, salvo aquelas que contrariarem as disposições deste capítulo.

Art. 108 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Capítulo III

Dos Orçamentos

Art. 109 - Os Projetos de Lei Orçamentários do Município são apreciados pelo Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I- o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 15 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de setembro de cada ano;

II- os Projetos de Leis dos Orçamentos até 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, a Câmara Municipal não entrará em recesso e sobrestará as demais proposições, até sua votação final.

Art. 110 - Na tramitação dos projetos de orçamento serão observadas as seguintes normas:

I- publicados os projetos, serão imediatamente encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento para emitir parecer;

II- sem prejuízo do disposto no inciso anterior, durante trinta dias, ficarão com prioridade para discussão;

- III- O Presidente da Comissão designará relatores parciais e um relator geral, podendo solicitar pareceres às demais comissões técnicas permanentes;
- IV- todas as emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer,
- V- não serão concedidas “vistas” dos pareceres sobre os projetos ou emendas;
- VI- seis dias antes de findar o prazo para a votação, independentemente de estarem ou não relatados e publicados, serão os projetos incluídos na Ordem do Dia;
- VII- o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de um terço dos vereadores, convocará tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar a votação dos projetos de orçamento nos prazos previstos na Lei Orgânica.
- VIII- O Prefeito poderá enviar mensagem retificativa aos projetos para a Comissão, enquanto não iniciada a votação;
- IX- durante o período da pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos, desde que firmadas por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores, ou encaminhadas por duas entidades representativas da sociedade;
- X- o Poder Legislativo dará conhecimento e franquia ao público, dos projetos orçamentários, no mínimo trinta dias antes de submetê-los à apreciação do Plenário.

Art. 111 - Não poderão figurar nos projetos de orçamento dispositivos que:

- I- não indiquem especificamente o total da receita cuja arrecadação autorize;
- II- não correspondam à tributação vigente;
- III- consignem despesa para exercício diverso daquele que a lei vai reger;
- IV- autorizem ou consignem dotação para função ou cargo efetivo ou não, serviço ou repartição não criados anteriormente por lei;
- V- dêem ao produto de taxas ou quaisquer tributos criados para fins específicos aplicação diversa da prevista na lei que os criou.

Art. 112 - O orçamento da despesa consignará obrigatoriamente dotações para cumprimento de todas as leis aprovadas pela Câmara.

Art. 113 - Serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Parágrafo Único - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator.

Capítulo IV

Projeto de Lei Complementar

Art. 114 - Os projetos de lei complementar serão numerados em séries específicas e terão tramitação ordinária no período de pauta.

§ 1º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

§ 2º - Concluída a tramitação nas Comissões, far-se-ão publicar o principal e acessório, se houver, para apreciação na Ordem do Dia.

§ 3º - O projeto será aprovado, quando tiver maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 115 - Aplicam-se ao conjunto de matérias previstas neste capítulo no que não os contrariar, os dispositivos do Processo Legislativo Ordinário.

Capítulo V

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 116 - Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de cinco dias, enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 117 - Se o Prefeito considerar o Projeto no todo, ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, dentro do prazo estipulado no artigo anterior.

§ 1º - Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 dias para a manifestação.

§ 3º - Se as Comissões de Justiça e Redação não se pronunciarem no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente do parecer.

Art. 118 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão-votação. A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 119 - A apreciação do Veto pelo Plenário, deverá ser feita dentro de trinta dias de seu recebimento pela Câmara.

§ 1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido neste artigo, o Veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período estabelecido neste artigo não se realizar sessão ordinária.

Art. 120 - Rejeitado o veto, o Presidente comunicará ao Prefeito Municipal. Se este não o promulgar dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara fá-lo-á em igual prazo.

Art. 121 - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 122 - A fórmula para a promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da câmara é a seguinte: “**EU O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O (A) SEGUINTE...**”(Lei, Resolução ou Decreto Legislativo):”

Capítulo VI

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 123 - O controle financeiro externo do Município será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito.

Art. 124 - Para tomar e julgar as contas do Prefeito, a Câmara terá o prazo improrrogável de sessenta dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 125 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em plenário, mandá-los-á publicar, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, emitirá parecer e elaborará projeto de decreto legislativo dispendo sobre a aprovação ou rejeição das contas.

§ 2º - Com ou sem parecer da Comissão de Finanças, o projeto será incluído em pauta no prazo a que se refere o artigo 126.

Art. 126 - O parecer prévio do Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 127 - Para emitir seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços e também, solicitar esclarecimentos complementares com o Prefeito.

Art. 128 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da comissão.

Art. 129 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao órgão do Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 130 - A Câmara Municipal funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

Art. 131 - As contas da Mesa da Câmara Municipal, assim que recebidas do Tribunal de Contas serão publicadas e da decisão do Tribunal será dada cópia aos Vereadores.

Capítulo VII

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 132 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado através de Projeto de Resolução, de iniciativa de Vereador, da Mesa e de Comissão, com justificativa, e aprovado por maioria absoluta dos Membros da Casa.

§ 1º - Uma vez recebida, nos termos deste artigo, a proposta será publicada e posta em pauta, em duas sessões ordinárias consecutivas para receber emendas.

§ 2º - Dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, a Mesa, com a cooperação de uma Comissão Especial, que o Presidente poderá designar para este fim, apresentará parecer sobre a matéria.

§ 3º - Depois de publicado o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

TÍTULO VII

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

Capítulo I

Das Questões de Ordem

Art. 133 - Considera-se questão de ordem toda a dúvida surgida sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento.

Art. 134 - As questões de ordem devem ser iniciadas pela indicação da disposição que se pretenda elucidar, sob pena de ser cassada a palavra.

§ 1º - Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um dos Vereadores, será ela conclusivamente decidida pelo Presidente

§ 2º - O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a dois minutos.

§ 3º - Não será permitido criticar decisão de questão de ordem na mesma sessão em que a decisão for proferida.

§ 4º - Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, sua reconsideração, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 5º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais, cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

Art. 135 - Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 136- As decisões sobre questões de ordem serão registradas e indexadas em livro especial; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

Capítulo II

Das Reclamações e dos Registros

Art. 137 - Em qualquer parte da sessão ou da reunião de Comissão, poderá ser utilizada a palavra “para reclamação”, com o objetivo de exigir a observância de disposição regimental, restrita durante a Ordem do Dia, somente para matérias que nela figurem.

Parágrafo Único - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

Art. 138 - A qualquer tempo da sessão, poderá ser solicitada a palavra para o reconhecimento do Plenário.

TÍTULO VIII

DA ORDEM DO DIA

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 139 - Ordem do Dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposições.

§ 1º - Anunciada a Ordem do Dia, proceder-se-á à verificação de “quorum”.

§ 2º - No caso de não estar presente no Plenário a maioria absoluta dos Vereadores, a matéria sujeita à deliberação será transferida para a sessão ordinária seguinte.

Art. 140 - Oito horas antes da discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, será a mesma publicada e distribuída aos Vereadores, contendo:

- a) as proposições;
- b) as mensagens retificativas;
- c) as emendas e subemendas;
- d) os pareceres;
- e) os demais elementos que a Mesa considerar úteis ao esclarecimento do Plenário.

Art. 141 - Poderão ser incluídas na Ordem do Dia:

- I- os projetos com tramitação concluída que deverão se publicados;
- II- os projetos de iniciativa do Prefeito, com solicitação baseada no Art. 69 da Lei Orgânica;
- III- as propostas baseadas no Art. 53, da Lei Orgânica, a requerimento de qualquer Vereador;
- IV- proposições que tramitam no Poder Legislativo, com a concordância unânime de todos os líderes de bancadas;
- V- poderão, também, ser incluídas, a qualquer tempo, na Ordem do Dia, proposições já publicadas, a requerimento de Líder de Bancada, desde que o requerimento tenha a aprovação, por processo nominal de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Art. 142 - A requerimento de qualquer Vereador, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de matéria que tenha tramitado ou haja sido publicada sem observância de prescrição regimental.

Parágrafo Único - Qualquer Comissão Permanente ou Especial poderá requerer ao Presidente a retirada da Ordem do Dia de proposição de que deva conhecer e que não lhe haja sido distribuída, podendo o pedido ser de plano deferido.

Art. 143 - A Ordem do Dia será organizada de acordo com a seguinte prioridade:

- a) apreciação de vetos;
- b) matérias sob regime do art. 54, da Lei Orgânica;
- c) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- d) projeto de lei complementar;
- e) projeto de lei;
- f) projeto de decreto legislativo;
- g) projeto de resolução;
- h) requerimento de comissão;
- i) requerimento de vereadores;
- j) redação final;

l)outras matérias.

Parágrafo Único - A ordem estabelecida neste artigo só poderá ser alterada ou interrompida:

- a) para dar posse a Vereador ou apreciar pedido de licença;
- b) em caso de requerimento de preferência ou inclusão de proposição em regime de urgência;
- c) para receber visitante ilustre.

Art. 144 - A qualquer momento da Ordem do Dia, o Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, poderá determinar a chamada nominal dos Vereadores para a verificação de “quorum”.

Capítulo II

Da Discussão

Art. 145 - A discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

Parágrafo Único - A discussão poderá ser feita sobre a matéria no período de apresentação de proposição e na Ordem do Dia.

Art. 146 - A discussão será única e versará sobre o conjunto de proposições, salvo decisão do Plenário no sentido de efetuar o debate por partes, que poderá ser encaminhada por qualquer Vereador apenas uma vez.

Art. 147 - Na discussão especial sobre parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que concluir pela inconstitucionalidade, poderão falar o autor do projeto, o orador e um Vereador de cada Bancada, indicado pelo líder.

Art. 148 - Quando estiverem em Ordem do Dia, para discussão, as proposições só admitirão emendas de Líder, as quais, uma vez encerrada a discussão, serão submetidas a votação juntamente com a principal.

Art. 149 - Terão preferência na discussão:

- a) o autor da proposição;
- b) o relator da Comissão que opinou sobre o mérito;
- c) os relatores de outras comissões.

Art. 150 - Na discussão, o orador não poderá desviar-se da matéria em debate.

Capítulo III

Da Votação

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 151 - Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação.

§ 1º - Nenhum Vereador presente poderá eximir-se de votar, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido de cumprir tal dever.

§ 2º - A não ser nos casos do parágrafo anterior, o Vereador que se negar a votar será declarado ausente pelo Presidente.

§ 3º - Após a votação, o Vereador poderá enviar à Mesa declaração de voto, a qual será publicada.

§ 4º - As declarações de voto não poderão ser lidas em Plenário e serão devolvidas se contiverem expressões antiparlamentares.

§ 5º - Em nenhum caso será interrompida a tomada de voto.

Seção II

Dos Métodos de Votação

Art. 152 - A votação poderá ser:

a) simbólica;

b) nominal;

c) secreta.

Art. 153 - Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação, convidará a permanecerem sentados os Vereadores que forem a favor.

§ 1º - Se surgir dúvida sobre o resultado da votação pelo processo simbólico, será aquele verificado, a pedido de qualquer Vereador.

§ 2º - Solicitada a verificação de que trata o parágrafo anterior, será a votação feita pelo processo simbólico, computando-se os votos dos Vereadores, Bancada por Bancada, bem como, dos que estiverem constituindo a Mesa.

§ 3º - Se não houver “quorum” para a votação, o Presidente determinará a chamada nominal dos Vereadores, procedendo-se, concomitantemente, à votação nominal.

§ 4º - Constatada a falta de “quorum”, será declarada suspensa a votação e o período da Ordem do Dia, que se repetirá na sessão seguinte.

Art. 154 - Na votação nominal, o Vereador responderá “SIM” para aprovar a proposição e “NÃO” para rejeitá-la.

§ 1º - Os Vereadores que chegarem ao recinto após a votação, pela chamada nominal, poderão manifestar seu voto apenas para registro.

A

rt. 155 - A votação secreta será feita por meio de cédulas impressas ou datilografadas, que serão colocadas em sobrecargas rubricadas pelo Presidente e recolhidas em urnas, à vista do Plenário.

Seção III

Do Processo de Votação de Destaque

Art. 156 - O Plenário ou o Presidente poderá decidir que a votação seja feita por títulos, capítulos, seções, artigos, grupos de artigos, parágrafos, incisos, números ou letras.

§ 1º - Poderá, também, ser decidido, que a votação seja feita emenda por emenda, devendo, neste caso, serem consideradas em primeiro lugar as emendas que tiverem parecer favorável.

§ 2º - As emendas serão votadas seguindo a ordem de prejudicialidade: supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas. Se mais de uma emenda contiver o mesmo teor, será obedecida a ordem cronológica de apresentação.

§ 3º - Somente será deferida a votação parcelada, se for requerida antes do início da tomada de votos.

§ 4º - O Presidente deferirá os pedidos de “destaque” antes de ser iniciada a votação, dando conhecimento aos membros do Plenário.

Art. 157 - As emendas terão preferência na seguinte ordem:

a) substitutivo da Comissão sobre o de Vereador;

b) substitutivo sobre emenda;

c) emenda de Comissão sobre a de Vereador.

§ 1º - Sem prejuízos das regimentais, poderá o Plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição.

§ 2º - No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o Presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à consideração do Plenário.

Art. 158 - As proposições acessórias aprovadas ou rejeitadas prejudicarão as conexas.

Seção IV

Do Encaminhamento de Votação

Art. 159 - Anunciada a votação, os Vereadores poderão encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos.

§ 1º - Na votação parcelada, o Vereador poderá falar uma vez para encaminhar cada parte.

§ 2º - No encaminhamento de votação de emenda destacada, pela ordem, poderão falar os autores da emenda e do destaque, assim como o relator e os demais Vereadores.

§ 3º - No encaminhamento de votação de redação final, só poderá ser apreciado o aspecto formal da proposição.

Art. 160 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado, não cabendo a modificação de votos.

Seção V

Do Adiamento da Votação

Art. 161 - A votação poderá ser adiada pelo prazo máximo de sete dias, a requerimento de líder de bancada, aprovado pelo Plenário, exceto nas seguintes hipóteses:

I- veto;

II- proposição em regime de urgência;

III- votação de redação final.

Seção VI

Da Renovação da Votação

Art. 162 - Só poderá ser renovada a votação através de requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, devidamente justificado, antes da votação da redação final.

Parágrafo Único - O requerimento de renovação de votação deverá ser apresentado até o início da sessão, após aquela em que o projeto tenha sido votado, procedendo-se a inclusão na Ordem do Dia, vedada a apresentação de emendas ou alterações.

Capítulo IV

Dos Atos Prejudicados

Art. 163 - Consideram-se atos prejudicados:

- a) discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa ou declarado inconstitucional pelo Plenário;
- b) a proposição e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;
- c) a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;
- d) a emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada;
- e) o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

Capítulo V

Da Redação Final

Art. 164 - Concluída a votação, os projetos serão remetidos à comissão competente, para elaboração da redação final.

Art. 165 - Serão competentes para elaborar a redação final:

- a) do orçamento, a Comissão de Finanças e Planejamento;
- b) do Regimento Interno e suas alterações e assuntos de economia interna da Câmara, a Mesa;
- c) de emenda à Lei Orgânica, a Comissão de Constituição e Justiça;
- d) de código e estatuto, as respectivas Comissões Especiais;
- e) nos demais casos, a quem o Plenário designar.

Art. 166 - A redação final será elaborada pela Comissão dentro de três sessões.

§ 1º - O Presidente, a requerimento da Comissão, atendendo à extensão do projeto e ao número de emendas aprovadas, poderá dilatar o prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º - A redação final não será votada antes de publicada, salvo se, por maioria absoluta, houver dispensa deferida pelo Presidente.

§ 3º - Só será admitida emenda à redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.

§ 4º - As emendas à redação final serão apresentadas à Mesa, desde a publicação até o momento de ser iniciada a votação.

§ 5º - A emenda à redação final independe de publicação e poderá ser discutida pelo autor ou por dois Vereadores, podendo, ainda, o Plenário decidir que sobre ela falem uma ou mais comissões.

Art. 167 - Quando, após a aprovação da redação final se verificar inexatidão do material, lapso ou erro manifestado no texto, o Presidente determinará as correções necessárias, comunicando-as imediatamente ao Plenário.

Parágrafo Único - Se, após a remessa dos autógrafos ao Poder Executivo, for verificada qualquer inexatidão, lapso ou erro em seu texto, o fato será imediatamente comunicado pelo Presidente ao Prefeito, com o respectivo pedido de devolução, para que sejam feitas as alterações convenientes.

Seção I

Da Remessa dos Autógrafos

Art. 168 - Aprovada a redação final, elaborar-se-ão os autógrafos em tantas vias quantas forem necessárias, das quais serão remetidas uma ao Prefeito, uma incluída no processo e outra enviada ao arquivo.

Parágrafo Único - A remessa dos autógrafos ao Poder Executivo terá sua data de entrega devidamente fixada, para efeito de observância dos prazos previstos na Lei Orgânica, no que tange à promulgação e possíveis vetos.

Capítulo VI

Das Indicações Sujeitas à Aprovação da Câmara

Art. 169 - A mensagem do Prefeito indicando nome para ocupar cargo em empresas sob o controle do Município nos termos da Lei Orgânica, será remetida à comissão competente para emitir parecer e elaborar projeto de decreto legislativo.

§ 1º - Aprovada a escolha pela comissão, será publicado o parecer e o projeto de decreto legislativo que será votado na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária seguinte. Tal projeto independe de redação final e deverá ser promulgado pelo Presidente dentro de quarenta e oito horas.

§ 2 - Se o parecer for contrário à indicação do Prefeito, será a mesma arquivada, por despacho do Presidente, cabendo recurso ao Plenário. Se o parecer for mantido pelo Plenário, será a indicação definitivamente arquivada.

§ 3 - O projeto de decreto legislativo, de que trata o artigo, independe de Pauta, não pode sofrer emenda e será discutido e votado em sessão secreta.

TÍTULO IX

DOS VEREADORES

Capítulo I

Dos Deveres, Direitos e Vantagens

Seção I

Do Exercício do Mandato

Art. 170 - Os Vereadores eleitos na forma da lei gozam das garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 171 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária e extraordinária, para participar das sessões de Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

- I- oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- II- encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação;
- III- fazer uso da palavra;
- IV- integrar as comissões e representações externas para desempenhar missão autorizada;
- V- promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e funcional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;
- VI- realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 172 - O comparecimento efetivo do Vereador à Câmara será registrado, sob a responsabilidade:

- a) da Mesa, nas sessões plenárias;
- b) do Presidente das Comissões, quando na realização de suas reuniões.

Art. 173 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas contidas.

Art. 174 - Os Vereadores não poderão:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior;
- c) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- d) ocupar cargo ou função a que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na letra “a”;
- e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades, a que se refere a letra “a”;
- f) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Capítulo II

Da Licença

Art. 175 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

- I- para desempenhar funções de Secretário do Município ou diretoria equivalente;

II- para tratamento de saúde, pelo prazo recomendado em laudo médico;
III- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das sessões, sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 2º - O Vereador licenciado só pode reassumir a vereação ao fim do prazo de licença, ou, no caso do item I, quando deixar a posição de confiança.

§ 3º - Dar-se-á convocação de suplente sempre que houver vaga, impedimento ou licenciamento de Vereador.

§ 4º - O suplente de Vereador precisa antes assumir e estar no exercício do mandato para licenciar-se.

Capítulo III

Da Vacância

Art. 176 - As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

- a) falecimento;
- b) renúncia;
- c) perda de mandato.

Art. 177 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara.

§ 1º - A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais do julgamento;

§ 2º - Considera-se também haver renunciado:

- a) o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- b) o Suplente que, convocado não se apresentar para assumir no prazo regimental.

§ 3º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada, em sessão, pelo Presidente.

Art. 178 - A Representação para declaração de perda de mandato do Vereador, na forma da Constituição, será enviada pela Mesa, logo após o seu recebimento, à Comissão de Justiça e Redação, a fim de ser instaurado o processo respectivo.

§ 1º - Adotar-se-ão, no processo de que trata este artigo, as normas estabelecidas para as Comissões de Inquérito, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º - A Comissão, sempre que concluir pela procedência da representação, formulará projeto de resolução nesse sentido.

§ 3º - Quando atender que não justifica a instauração de processo, a Comissão proporá, liminarmente, à Câmara o arquivamento da representação.

Art. 179 - O processo de perda de mandato, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, será instaurado por iniciativa da Mesa ou mediante representação fundamentada, subscrita por líder ou pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Especial as normas constantes do artigo anterior referentes à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - Tomada a iniciativa, à que alude o artigo ou recebida a representação, será nomeada, pelo Presidente, uma Comissão Especial de cinco membros que se incumbirá do processo.

§ 3º - O parecer da Comissão Especial será discutido e votado em reunião secreta.

Capítulo IV

Da Convocação do Suplente

Art. 180 - A Mesa convocará, no prazo de vinte e quatro horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I- ocorrência de vaga;

II- licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a trinta dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de quarenta e oito horas, prorrogáveis por igual prazo, a requerimento do interessado, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 181 - Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato a Justiça Eleitoral.

Art. 182 - O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para exercer cargos na Mesa e nem para a Presidência.

Capítulo V

Do Decorro Parlamentar

Art. 183 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afaste sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre estas as seguintes:

I- censura;

II- perda temporária do exercício do mandato, não excedendo a trinta dias;

III- perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discussão ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenha incitamento à prática de crime.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

a) o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara;

b) a percepção de vantagens indevidas;

c) a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 184 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave ao Vereador que:

I- inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II- praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;
III- perturbar a ordem das sessões plenárias ou reuniões de Comissão.
§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber ao Vereador que:

I- usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
II- praticar ofensas físicas ou morais, no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, a outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão e as respectivas presidências.

Art. 185 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I- reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
II- praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
III- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
IV- revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido ficarem secretos;
V- faltar, sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias, dentro da sessão legislativa (art. 36, V, da Lei Orgânica).

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurado ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardando o princípio de ampla defesa.

Art. 186 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista no artigo 185 deste Regimento.

Art. 187 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honrabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou da Comissão, que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Do Comparecimento dos Secretários Municipais

Art. 188 - Os Secretários Municipais comparecerão perante a Câmara ou as suas Comissões:

I- quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
II- por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo Único - A convocação de Secretário será resolvida pela Câmara ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

Art. 189 - A convocação de Secretários, solicitada pela Câmara ou por suas comissões, será comunicada àquelas autoridades através do Prefeito, mediante ofício da presidência com a indicação das informações pretendidas.

§ 1º - Importa em crime de responsabilidade a falta de comparecimento, sem justificção, de Secretário convocado nos vinte dias que se seguirem ao recebimento da convocação pelo Presidente.

§ 2º - O secretário convocado enviará à Câmara, se entender necessário, horas antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

§ 3º - Na contagem dos prazos previstos nos parágrafos anteriores só serão computados os dias úteis.

Art. 190 - O Secretário que comparecer a Câmara, terá assento na primeira bancada.

§ 1º - No caso de comparecimento perante uma das Comissões, ocupará lugar à direita do Presidente.

§ 2º - Após a saudação inicial, que não excederá a três minutos, o Secretário responderá ao temário objeto da convocação, iniciando-se, então, as interpelações dos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados e, para cada Vereador, a de sua inscrição, cabendo sempre a preferência ao autor do item em debate.

§ 3º - Se o Secretário, em sua exposição, versar matéria estranha ao temário prefixado, poderá ser interpelado também sobre ela, logo que se esgotem os itens do questionário objeto da convocação.

§ 4º - A Câmara se reunirá em sessão especial toda a vez que tiver de ouvir Secretário de Município.

TÍTULO XI

DA TRIBUNA POPULAR

Art. 191 - A Tribuna Popular será utilizada quando solicitada por entidades reconhecidas ou registradas, do Município de Coronel Pilar, que desejarem se manifestar, comunicar, reivindicar ou prestar esclarecimentos à Câmara Municipal de Vereadores de Coronel Pilar, sem poder de decisão.

§ Único - Constará de uma Sessão mensal, salvo necessidade de caráter emergencial, decidido pelo Plenário, e terá curso após o Expediente de Assuntos Gerais da Câmara.

Art. 192 - Os interessados em utilizar a Tribuna Popular deverão fazer as inscrições com antecedência de no mínimo vinte e quatro horas antes do início da sessão, por escrito, à Presidência da Câmara, informando:

I- dados que identifiquem a entidade;

II- nome do representante da entidade na ocasião;

III- assunto a ser tratado.

§ 1º - A ocupação do espaço da Tribuna Popular será efetivada por ordem de entrega da inscrição do protocolo da Câmara, sendo permitida, somente uma participação por sessão.

§ 2º - Uma mesma entidade poderá fazer uso da Tribuna Popular, quantas vezes desejar, desde que, outras entidade não estejam inscritas, ou haja acordo na cessão do espaço.

Art. 193 - O tempo previsto para utilização da Tribuna Popular será de dez minutos.

Parágrafo Único - O orador participante poderá solicitar a prorrogação do prazo por mais cinco minutos, cabendo ao plenário a decisão.

Art. 194 – O plenário poderá cassar a palavra do ocupante da TRIBUNA POPULAR, quando:

- I- for contrário aos princípios constitucionais;
- II- for contrário aos interesse populares ou
- III- o assunto abordado não for aquele para o qual se inscreveu.

Art. 195 – As decisões do plenário serão tomadas por maioria simples.

TÍTULO XII

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

Art. 196 - Além das Secretarias e Entidades da administração indireta, poderão ser credenciadas as entidades de classe de grau superior e outras instituições de âmbito municipal da sociedade civil, que possam prestar, eventualmente, esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às Lideranças e aos Vereadores em geral.

Art. 197 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por aprovada resolução pelo Plenário, considerados parte integrante deste Regimento e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo Único - Os serviços administrativos obedecerão entre outros, os seguintes princípios:

- I- orientação da política de recursos humanos com a realização de cursos complementares a todos os servidores, tanto nas atividades administrativas e de apoio legislativo, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional e de processos de reciclagem de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;
- II- existência de assessoramento institucional unificado de caráter técnico-legislativo ou especializado;
- III- assessoramento de orçamento, controle e fiscalização financeira para atendimento de Comissão e núcleos temáticos de consultoria e assessoramento legislativo a existência de demais campos de atuação.

Art. 198 - A Mesa fará manter a ordem, a disciplina e o respeito indispensáveis no recinto da Câmara.

Parágrafo Único - A Mesa, em caso de grave ameaça de perturbação de ordem, poderá requisitar o auxílio de agentes da Cooperação Militar e da Polícia Civil, os quais serão dirigidos por pessoa que o Presidente designar.

Art. 199 - É proibido o porte de arma, de qualquer espécie, nas dependências da Câmara, salvo pelos agentes da Polícia Civil e Cooperação Militar, se autorizados pela Mesa, no caso que se refere o parágrafo anterior.

§ 1º - O Vereador, ao ingressar nas dependências da Câmara, portando arma, entregá-la-á, mediante recibo, no local designado pela Mesa, a funcionário por esta incumbido de guardá-la.

§ 2º - O desrespeito ao disposto neste artigo constitui falta de decoro parlamentar.

Art. 200 - É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas da Câmara, contando que esteja convenientemente trajada, não portando armas, nem objetos agressivos de qualquer espécie e que mantenha-se em absoluto silêncio.

§ 1º - As pessoas que se comportarem inconvenientemente serão compelidas a sair, imediatamente, das dependências da Câmara.

§ 2º - O Presidente poderá determinar que a assistência seja toda ou parceladamente evacuada.

§ 3º - Quando, nas dependências da Câmara, alguém perturbar a ordem, o Presidente mandá-lo-á pôr em custódia, se desatendida a advertência que se lhe fizer. Feitas as averiguações necessárias, mandá-lo-á soltar ou entregar à autoridade competente, participando a ocorrência.

§ 4º - Nas Sessões Solenes, quando permitido o ingresso de convidados no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar a eles e aos Vereadores lugares determinados.

Art. 201 - Ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior, no recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os funcionários da secretaria, em serviço do Plenário e autorizados previamente pela Mesa, e os jornalistas credenciados.

Parágrafo Único - Nas tribunas e locais reservados para a imprensa, só serão admitidos os representantes dos órgãos de comunicação, das agências telegráficas e das estações de telecomunicações, previamente credenciados pela Mesa, na forma por ela estabelecida.

Art. 202 - Se algum Vereador cometer, nas dependências da Câmara, ato passível de responsabilização, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, expondo-o ao Plenário, que deliberará a respeito, em sessão secreta.

Art. 203 - Quando, em dependência da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito, presidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente. Se o delito for cometido por Vereadores ou por funcionário, o inquérito será presidido por membro da Mesa ou funcionário indicado.

§ 1º - Serão observadas, no inquérito, as leis de processo e os regulamentos policiais, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - O Presidente designará o funcionário da secretaria que, prestado o compromisso legal, servirá de escrivão para, se for o caso, lavrar o auto de prisão em flagrante e para o inquérito.

§ 3º - Em caso de flagrante, o preso será entregue com a nota de culpa à autoridade competente, sendo a prisão imediatamente comunicada ao Poder Judiciário.

§ 4º - Após a sua conclusão, o inquérito será enviado à autoridade judiciária competente.

Capítulo I

Disposições Finais e Transitórias

Art. 204 - Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 205 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 206 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Regimento anterior e as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE CORONEL PILAR, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2008.**

Daniel Coppi
Presidente.

Registre-se, Publique-se

Oscar Agatti
Secretário.

